



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 465/79:

Dá nova redacção à relação anexa à Portaria n.º 453/78, que estabelece quais as entidades que, situando-se nos escalões intermédios de comando, direcção ou chefia, poderão exercer a competência disciplinar correspondente ao seu posto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 268/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 50/79:

Aprova o Regulamento do Imposto Extraordinário.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 93/79:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar um termo adicional ao contrato relativo ao fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Togo e do Paraguai depositado o instrumento de adesão ao Acordo Instituidor do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 343/79:

Torna obrigatória a inscrição nas caixas sindicais de previdência de todos os trabalhadores que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 344/79:

Substitui o Decreto-Lei n.º 412-A/77, de 29 de Setembro (estabelece o regime jurídico dos contratos de desenvolvimento para habitação).

Decreto Regulamentar n.º 51/79:

Regulamenta o regime de contratos de desenvolvimento para a habitação no que se refere a tramitação do processo e atribuição e comercialização das habitações.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 15/79/M:

Cria a medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 465/79

de 28 de Agosto

Considerando que o Regulamento do Instituto Hidrográfico, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 264/79, de 6 de Junho, alterou a composição da direcção daquele Instituto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que a relação anexa à Portaria n.º 453/78, de 11 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

Subchefe do Estado-Maior da Armada.

.....
Imediato da Escola Naval.

Director técnico-científico do Instituto Hidrográfico.

Director dos Serviços de Documentação do Instituto Hidrográfico.

Director dos Serviços de Apoio do Instituto Hidrográfico.

Subdirector do Hospital da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 31 de Julho de 1979. —
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 268/79

Considerando que por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, vieram a ser nacionalizados prédios rústicos pertencentes à Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.;

Considerando que por despacho ministerial de 27 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 21 de Junho de 1976, foi suspensa a administração da Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., e nomeada em sua substituição uma comissão administrativa;

Considerando que pela Resolução n.º 155/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979, foi resolvido pelo Conselho de Ministros prorrogar a intervenção do Estado na empresa até 31 de Julho de 1979;

Considerando que para o efeito do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1979, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma e após prévia audição de todas as partes interessadas, nomeadamente os trabalhadores, apresentar relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma;

Considerando que os titulares da empresa se declaram dispostos a retomar a sua gestão, apesar da amputação feita ao seu património, em consequência da aplicação da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desde que lhe sejam proporcionados os apoios adequados e a concessão de crédito que, devidamente fundamentado, se justificar para o normal funcionamento da empresa;

Considerando que se admite que a empresa tem viabilidade económica e que o seu saneamento financeiro só poderá operar-se no presente condicionamento com medidas excepcionais quanto a prazo e taxas de juro;

Considerando que estão em curso acções de entrega para exploração dos prédios rústicos nacionalizados que pertenciam à Sociedade e que os titulares da mesma aceitam ceder, a título oneroso, as infra-estruturas restituíveis que se justifiquem necessárias à concretização das acções em curso;

Considerando que as actividades exercidas pela empresa se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa económica privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na gestão da Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/79, de 29 de Maio.

2 — Levantar a suspensão da administração da sociedade, determinada aquando da intervenção do Estado, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções estabelecidos na presente resolução, dando

por findas as funções da comissão administrativa e exonerados os seus respectivos membros:

3 — Restituir à empresa o seu património em todos os seus elementos activos e passivos não abrangidos pelos limites e condicionamentos restritos fixados pela Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, neles se incluindo a reserva que ao abrigo da mesma lei lhe for atribuída.

A entrega física da reserva e demais capitais de exploração que a devem acompanhar terá carácter prioritário.

4 — Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura e Pescas, será nomeada de imediato uma comissão composta por três elementos:

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante dos titulares da empresa;

que até 31 de Dezembro de 1979 decidirá sobre todas as questões emergentes da separação do património restituível e não restituível, da regularização do passivo, bem como da definição do activo, referentes aos períodos anterior e posterior à intervenção.

Competirá igualmente à comissão determinar os trabalhadores a atribuir à Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., bem como as infra-estruturas restituíveis, especificadamente as transformadoras, que sejam indispensáveis ao funcionamento da área nacionalizada e a ceder a esta a título oneroso.

5 — Fixar o prazo limite de 31 de Março de 1980 para a Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., se assim o desejar, apresentar à instituição de crédito sua maior credora uma proposta de contrato de viabilização com vista ao seu saneamento financeiro, a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para o que é desde já reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma.

6 — Caso a empresa prescindir de tal facilidade, terá, no prazo de noventa dias após publicação da presente resolução, de apresentar aos credores, nomeadamente à banca, o plano de liquidação referente ao seu passivo, devidamente fundamentado.

7 — O sistema bancário, por intermédio da instituição maior credora, poderá eventualmente, após análise de estudo pormenorizado apresentado pelos interessados, considerar a concessão de um financiamento transitório destinado à constituição de fundo de maneo, de montante a ser comprovado pela empresa, indispensável ao funcionamento normal da mesma até definição do apoio definitivo que venha a receber.

Fica a cargo da referida instituição a fiscalização da efectiva aplicação do financiamento transitório, cuja operação poderá beneficiar de garantias reais.

8 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto no n.º 4 desta resolução ou até ao termo do prazo de um ano, contado da publicação desta resolução, conforme o que suceder em primeiro lugar.

9 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores atribuídos à empresa com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidades civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto Regulamentar n.º 50/79

de 28 de Agosto

Em cumprimento do preceituado no n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Imposto Extraordinário, criado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que faz parte do presente decreto.

Regulamento do Imposto Extraordinário

Incidência

Artigo 1.º O imposto extraordinário, criado pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, incide sobre:

- Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978, sujeitos a contribuição industrial, acrescidos das deduções efectuadas por investimentos, reinvestimentos e incentivos à exportação;
- Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978, sujeitos a contribuição predial;
- Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978, sujeitos ao imposto de capitais, secção A;
- Os rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção B, cujo facto que obriga à entrega deste imposto ao Estado ocorra entre o dia imediato ao da publicação do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, e 31 de Dezembro de 1979;
- O uso ou fruição dos veículos sujeitos a imposto sobre veículos no ano de 1979.

Art. 2.º Ficam sujeitos a este imposto:

- As pessoas singulares ou colectivas em nome das quais são ou seriam tributados os rendimentos nas contribuições e impostos referidos nas alíneas a) a d) do artigo anterior se não beneficiassem da isenção dessas contribuições e impostos ou das deduções referidas na primeira destas alíneas;

- Os proprietários dos veículos referidos na alínea e) do mesmo artigo, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

Isenções

Art. 3.º Estão isentos deste imposto, unicamente:

- Os rendimentos que beneficiem de isenção permanente de contribuição industrial, contribuição predial ou imposto de capitais;
- Os veículos isentos do imposto sobre veículos.

Determinação da matéria colectável

Art. 4.º — 1 — A matéria colectável do imposto será a referida nas alíneas a) a d) do artigo 1.º

2 — Tratando-se de rendimentos isentos temporariamente das contribuições e impostos indicados no número anterior, a matéria colectável será determinada de harmonia com o estabelecido nos respectivos códigos e na primeira daquelas alíneas, devendo observar-se relativamente à contribuição industrial, grupos A e B, os seguintes prazos:

- Fixação dos lucros tributáveis — até 30 de Setembro de 1979;
- Reclamação contra o lucro fixado — de 1 a 15 de Outubro;
- Resolução das reclamações — até 10 de Novembro.

Taxas

Art. 5.º As taxas do imposto são as seguintes:

- Sobre os rendimentos sujeitos a contribuição industrial e as importâncias das deduções efectuadas por investimentos, reinvestimentos e incentivos à exportação — 4 %;
- Sobre os rendimentos sujeitos a contribuição predial — 6 %;
- Sobre os rendimentos sujeitos a imposto de capitais — 5 %;
- Sobre o uso ou fruição de veículos:

I) Automóveis e motociclos — as constantes do seguinte quadro e em conformidade com os grupos e escalões indicados nas tabelas I e II do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos:

Grupos		Taxas		
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
Automóveis	A	250\$00	125\$00	100\$00
	B	500\$00	250\$00	125\$00
	C	900\$00	450\$00	200\$00
	D	2 200\$00	1 100\$00	450\$00
	E	3 400\$00	1 700\$00	900\$00
	F	6 200\$00	3 000\$00	1 300\$00
Motociclos ...	G	50\$00	—\$—	—\$—
	H	80\$00	50\$00	—\$—
	I	250\$00	125\$00	65\$00
	J	900\$00	450\$00	200\$00
	K	1 700\$00	900\$00	450\$00

- II) Barcos de recreio e aeronaves — taxa de 35 % do imposto sobre veículos calculado nos termos das tabelas III e IV do n.º 1 do artigo 8.º do citado Regulamento.

Liquidação

Art. 6.º O imposto será liquidado pelas repartições de finanças competentes para a liquidação das contribuições e impostos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 1.º, devendo, quanto ao imposto sobre os rendimentos mencionados na alínea d), proceder-se de harmonia com o determinado para o imposto de capitais, secção B, nos artigos 40.º e 42.º do respectivo código.

Art. 7.º — 1 — Sempre que haja lugar à liquidação das contribuições e impostos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 1.º, o imposto extraordinário será liquidado cumulativamente, exceptuado o caso referido na alínea a) do artigo seguinte.

2 — Tratando-se de rendimentos sujeitos a contribuição industrial, grupos A e B, a liquidação do imposto será efectuada juntamente com a liquidação correctiva determinada no § único do artigo 85.º do respectivo código.

Art. 8.º O imposto será liquidado autonomamente, até 20 de Novembro, em todos os casos não previstos no artigo anterior, nomeadamente nos seguintes:

- a) Cessação de actividade comercial ou industrial nos termos do respectivo código, desde que se tenha já procedido à liquidação da contribuição industrial devida;
- b) Quando não houver lugar à liquidação das contribuições e impostos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 1.º, quer por virtude de isenções temporárias, quer por efeito das deduções previstas na primeira dessas alíneas;
- c) Desde que se verifique, até 15 de Novembro, que não há lugar à liquidação correctiva de que trata o § único do artigo 85.º do Código da Contribuição Industrial;
- d) Quando não se tenha verificado, até 15 de Novembro, se há ou não lugar à liquidação correctiva de contribuição industrial, grupo A, a que se refere o § único do artigo 85.º do respectivo código, devendo neste caso o imposto ser liquidado a título provisório com base no rendimento que serviu para a liquidação efectuada nos termos da alínea a) do mesmo artigo, acrescido das deduções referidas na alínea a) do artigo 1.º do presente diploma, procedendo-se à liquidação adicional ou anulação a que houver lugar, juntamente com a correcção da contribuição industrial.

Art. 9.º Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões, de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deverá repará-los mediante liquidação adicional, sempre com observância do disposto no artigo 12.º

Art. 10.º A repartição de finanças também deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de

correcção dos rendimentos colectáveis referidos nas alíneas a) a d) do artigo 1.º, maior imposto do que o que foi liquidado.

Art. 11.º — 1 — Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido com base nos rendimentos incluídos nas alíneas a) a c) do artigo 1.º, a este imposto acrescerá o juro de 12 % ao ano.

2 — O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para a apresentação da declaração ou cumprimento da obrigação exigidas nos respectivos códigos e que motivaram o atraso na liquidação do imposto extraordinário, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Art. 12.º Só poderá ser liquidado imposto até 31 de Dezembro de 1983.

Art. 13.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, sempre que o montante do imposto incidente sobre os rendimentos incluídos nas alíneas a) a c) do artigo 1.º, ou a soma deste com a contribuição ou imposto com o qual é liquidado conjuntamente, seja inferior a 100\$.

Art. 14.º A liquidação do imposto sobre os rendimentos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 1.º, quando efectuada autonomamente, far-se-á nos verbetes de lançamento utilizados para a liquidação da contribuição ou imposto referido naquelas alíneas, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e relação para descarga dos documentos de cobrança respeitantes às mesmas contribuições e impostos.

Cobrança

Art. 15.º — 1 — Os conhecimentos de cobrança do imposto liquidado autonomamente nos termos do artigo 8.º serão entregues nas tesourarias da Fazenda Pública até ao dia 20 de Novembro, devendo o respectivo tesoureiro expedir, até ao dia 26 do mesmo mês, os avisos para pagamento à boca do cofre.

2 — Independentemente da expedição dos avisos, o tesoureiro anunciará previamente a abertura do cofre em editais expostos na tesouraria e na repartição de finanças e promoverá a divulgação do conteúdo desses editais através da imprensa.

Art. 16.º A cobrança do imposto extraordinário será feita nos termos seguintes:

- a) Nos prazos e termos fixados nos respectivos códigos para a cobrança da contribuição ou imposto com o qual é arrecadado cumulativamente, quando se trate de imposto liquidado nos termos do artigo 7.º;
- b) No mês de Dezembro, tratando-se do imposto liquidado nos termos das alíneas a) a c) do artigo 8.º e, bem assim, da liquidação provisória referida na alínea d) do mesmo artigo;
- c) O imposto extraordinário sobre o uso ou fruição dos veículos referidos na alínea e) do artigo 1.º será pago conjuntamente com o imposto sobre veículos.

Art. 17.º Não sendo pago no prazo da cobrança à boca do cofre o imposto liquidado autonomamente, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Art. 18.º Passados sessenta dias sobre o vencimento do imposto liquidado nos termos referidos no artigo

anterior sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.

Art. 19.º — 1 — Sempre que se proceda a liquidação autónoma por omissão ao lançamento, ou a liquidação adicional nos termos dos artigos 9.º e 10.º, o contribuinte ou a entidade responsável pela entrega, conforme os casos, será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias.

2 — Se o pagamento não for efectuado no prazo estabelecido no número anterior, proceder-se-á à cobrança virtual, sem prejuízo do direito de reclamação e impugnação, devendo então o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao tesoureiro.

Reclamações e recursos

Art. 20.º Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste ou impugná-lo com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 21.º — 1 — Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido proceder-se-á a anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança ou sobre o pagamento eventual.

2 — Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

Art. 22.º — 1 — Anulada a liquidação, quer officiosamente, quer por decisão da entidade ou tribunal competente, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto arrecadado por cobrança virtual.

2 — Contar-se-ão juros de 12 % ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

3 — Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação, e acrescidos à importância deste.

Penalidades

Art. 23.º As infracções ao disposto na parte final do artigo 6.º são puníveis com as mesmas penalidades estabelecidas para idênticas infracções cometidas relativamente ao imposto de capitais, secção B.

Art. 24.º Sempre que haja lugar à aplicação de qualquer penalidade por infracção aos preceitos estabelecidos nos diplomas que regulam as contribuições e impostos referidos no artigo 1.º, e com repercussão no imposto extraordinário, será o montante deste considerado também na graduação ou liquidação da multa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 93/79

de 28 de Agosto

O Decreto n.º 61/78, de 30 de Junho, autorizou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas até ao montante de 77 200 000\$.

Houve, porém, necessidade de alterar as dimensões e a composição gráfica dos bilhetes em vista ao seu tratamento informático, do que resultou um maior consumo de papel e das matérias-primas utilizadas na impressão, todos eles, bem como a mão-de-obra, entretanto afectados por forte agravamento dos preços, impondo-se, por isso, a revisão das condições contractuais.

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar um termo adicional ao contrato a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/78, de 30 de Junho, para o fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas, até ao montante adicional de 25 000 contos.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Governos do Togo e do Paraguai depositaram, respectivamente em 11 de Maio e em 6 de Abril de 1979, o instrumento de adesão ao Acordo Instituidor do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, concluído em Roma em 13 de Junho de 1976.

Segundo o artigo 13, secção b), o Acordo entrou em vigor, em relação ao Togo e ao Paraguai, respectivamente em 26 de Abril e em 23 de Março de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 343/79

de 28 de Agosto

Considerando os objectivos de integração na segurança social de todos os trabalhadores não abrangidos por quaisquer esquemas de protecção social, permitiu-se, ao abrigo do despacho de 23 de Janeiro de 1975, que os trabalhadores ao serviço do Estado e de outras entidades públicas que não reunissem as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações fossem enquadrados nas caixas sindicais de previdência;

Considerando, porém, que uma solução como a adoptada, pelo seu carácter facultativo, não veio resolver, em termos definitivos o problema daqueles trabalhadores;

Impõe-se assim que, com carácter de obrigatoriedade, se determine a inscrição no regime geral de previdência para todos os trabalhadores naquela situação;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência todos os trabalhadores que, concorrendo com a sua actividade profissional para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos, e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Os departamentos a que se reporta o artigo antecedente e os seus trabalhadores deverão contribuir para as referidas caixas nos termos do regime geral da previdência, o qual, a partir da entrada em vigor deste diploma, passa a aplicar-se-lhes.

Art. 3.º São competentes para a inscrição destes trabalhadores, nos diversos distritos, as respectivas caixas distritais e, em Lisboa e Porto, as respectivas caixas de previdência e abono de família dos serviços.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 344/79

de 28 de Agosto

A experiência decorrente da aplicação da disciplina actual de contratos de desenvolvimento justifica uma

revisão, que tem por objectivo proporcionar aos intervenientes — Administração, banca, empresas — um quadro legal melhor acomodado ao objectivo de produzir alojamentos em quantidade e qualidade e a preço acessível.

Circunscriveu-se a área de aplicação à construção de habitações porque os contratos para a produção de componentes têm a sua disciplina no Decreto-Lei n.º 718/74 e os contratos relativos a equipamentos colectivos melhor se enquadrarão quando se redefinirem as atribuições da Administração Central e das autarquias locais.

E concentrada a regulamentação na habitação, visa-se acelerar o processamento burocrático — que apressa a comercialização e contém os preços finais de venda; alarga-se à situação o regime de revisão de preços fixado para as empreitadas de obras públicas, porque mais conforme à natureza do contrato; afasta-se um mecanismo complicado e concorrencial da comercialização, entregando-se esta ao promotor, sob *contrôle* e fiscalização municipais, e estabelece-se, ainda, que aos adquirentes das habitações se aplica o regime de isenções previsto para as casas de renda limitada, criando-se, do mesmo passo, um novo instrumento de crédito à habitação.

A presente providência apresenta-se, deste modo, como um elemento positivo no conjunto das medidas de política habitacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Concelto)

1 — Os contratos de desenvolvimento para a habitação, adiante designados por «contratos de desenvolvimento», visam apoiar a indústria da construção civil, melhorar as condições e tecnologia da produção e a estrutura organizativa do sector, em ordem a aumentar a oferta de habitação, a preços controlados, nas zonas mais carenciadas.

2 — O contrato pode também compreender no seu objecto a construção de edifícios ou partes de edifícios não habitacionais, necessários a uma programação integrada no espaço urbano ou impostos por soluções arquitectónicas e construtivas.

3 — Poderão ser celebrados contratos-programa sempre que a dimensão do empreendimento e o volume do investimento o justifiquem, constituindo um conjunto de contratos de desenvolvimento temporalmente sucessivos e distintos.

ARTIGO 2.º

(Sujeitos do contrato)

1 — Os contratos de desenvolvimento serão celebrados entre o Fundo de Fomento da Habitação (FFH) e a Caixa Geral de Depósitos, ou a Companhia Geral do Crédito Predial Português, ou a Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral, e as empresas do sector público, cooperativo ou privado que se dediquem à construção civil com alvará adequado ao valor do contrato e à natureza da obra, em contrapartida de benefícios que se venham a estipular no contrato.

2 — Poderá a câmara municipal competente substituir-se, na parte aplicável e para todos os efeitos do presente diploma, ao FFH.

3 — Mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, poderão participar em contratos de desenvolvimento outras caixas económicas ou institutos de crédito que para tal se mostrem habilitados.

4 — Sendo o contrato de desenvolvimento celebrado com grupos de empresas, definir-se-á com rigor a responsabilidade de cada uma pela qualidade técnica da construção e pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

ARTIGO 3.º

(Regime jurídico das habitações)

1 — As habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento são consideradas casas de renda limitada, sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e demais legislação aplicável, salvo no que respeita à atribuição das habitações em primeira transmissão, que se fará, independentemente de concurso, por comercialização directa.

2 — As habitações destinam-se a venda quer para aquisição de casa própria, quer para arrendamento, nos termos da legislação referida no número anterior.

3 — As habitações que vierem a ser adquiridas pelo FFH por força do exercício da garantia de compra serão vendidas ou arrendadas segundo o regime de renda limitada.

O FFH poderá, porém, afectar as mesmas habitações aos regimes legais previstos para atribuição de casas da sua propriedade, constituindo documento bastante para o cancelamento do ónus de renda limitada o despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas que determinar tal afectação.

4 — As habitações devem obedecer às características técnicas fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e às tipologias previstas na lei.

5 — Para efeitos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 608/73, é documento bastante o certificado emitido pelo FFH de onde conste a natureza de renda limitada da habitação objecto de registo.

6 — O mesmo documento certificará, para todos os efeitos previstos no presente diploma, a natureza da renda limitada das habitações a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 4.º

(Investimento anual)

1 — Do programa de investimentos do FFH constará o investimento máximo anual a depender com contratos de desenvolvimento, devidamente discriminado pelas seguintes rubricas:

- a) Financiamento directo pelas entidades financiadoras às empresas promotoras dos contratos de desenvolvimento;
- b) Garantia de compra a conceder pelo FFH.

2 — De entre as propostas de celebração de contratos de desenvolvimento deverá ser dada preferência às que se destinem à construção de habitações em

zonas do País de maior procura ou previstas em planos de ordenamento do território.

3 — O FFH, por sua iniciativa ou por proposta das câmaras municipais, poderá convidar, através de avisos públicos, empresas à celebração de contratos de desenvolvimento em determinada região.

ARTIGO 5.º

(Terrenos para construção)

1 — Os contratos de desenvolvimento compreendem a execução de programas de edificação em terrenos propriedade do proponente, ou em lotes de terreno para tal fim expressamente cedidos pela Administração às empresas, nos termos das disposições combinadas do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio, sendo a adjudicação feita sob condição de celebração do contrato de desenvolvimento.

2 — Os terrenos a que se refere o número anterior têm de se encontrar nas condições do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — A cedência de terrenos pela Administração às empresas contratantes pode admitir que o preço do terreno acordado seja pago apenas aquando da venda das habitações.

ARTIGO 6.º

(Obrigações das empresas)

1 — Nos contratos de desenvolvimento a empresa proponente obrigar-se-á, designadamente:

- a) A levar a efeito, de acordo com um plano aprovado cuja duração total não poderá ultrapassar o prazo de vigência do contrato, um número pré-fixado de habitações, sob o regime jurídico e com as características fixados nos termos do artigo 3.º;
- b) A comunicar ao FFH o início dos trabalhos;
- c) A respeitar nas vendas o esquema de disciplina de preços que for definido no contrato;
- d) A utilizar materiais normalizados, com preferência para os que forem produzidos no âmbito de contratos de desenvolvimento para a produção de componentes;
- e) A cumprir as disposições regulamentares relativas à comercialização das habitações, dando aos serviços municipais todas as informações que lhe forem solicitadas;
- f) A garantir directamente perante os adquirentes das habitações a qualidade da construção nos precisos termos da responsabilidade do empreiteiro perante o dono da obra, de acordo com o artigo 1225.º do Código Civil.

ARTIGO 7.º

(Benefícios a conceder às empresas)

1 — Nos contratos de desenvolvimento poderão estabelecer-se a favor das empresas os seguintes benefícios, sem prejuízo das isenções estabelecidas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 608/73 para as habitações construídas ao abrigo do con-

trato e dos benefícios que lhe competirem, no âmbito dos regimes gerais ou especiais que lhe forem aplicáveis, por virtude das actividades que exerçam ou da situação particular em que se encontrem:

- a) Assistência e acompanhamento pelo FFH na execução da obra;
- b) Concessão pelas entidades financiadoras contratantes de financiamento, garantido preferencialmente por hipoteca e a fixar por diploma regulamentar para a prossecução das finalidades que constituem o objecto do contrato, segundo esquemas mais favoráveis que os adoptados em relação aos casos análogos não abrangidos por contrato de desenvolvimento;
- c) Garantia supletiva e parcial de compra, pelo FFH, segundo o plano de esquemas de preços e prazos negociados, das habitações construídas no âmbito do contrato, de acordo com critérios a fixar por despacho ministerial;
- d) Prestação pelo FFH a favor das empresas e quando o julgar necessário de fiança solidária nas operações de financiamento, relativamente à parte não coberta pela garantia hipotecária e nos casos em que essa fiança seja necessária;
- e) Redução, em percentagem a fixar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, até 90% da contribuição industrial e que incida sobre os lucros correspondentes à construção de habitações.

2 — O tipo e a medida dos benefícios admitidos em cada caso, bem como as condições de que dependa a sua concessão, fixar-se-ão no contrato, com observância das regras constantes do presente decreto-lei.

3 — A taxa de juro a praticar nos empréstimos a que se refere a alínea b) do n.º 1 será fixada por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas.

ARTIGO 8.º

(Metas anuais e globais)

1 — O efectivo direito aos benefícios derivados do contrato de desenvolvimento, em especial no que toca aos de natureza financeira e fiscal que nele se clausulem, dependerá da consecução pelas empresas dos objectivos e metas anuais e globais que para o efeito no mesmo contrato se estabeleçam.

2 — Os objectivos e metas a que se alude no número anterior respeitarão não apenas ao volume de produção correspondente às metas parciais e globais a atingir pelas empresas e ao cumprimento das cláusulas relativas a preços, mas também à concretização dos projectos, programas e medidas a que aquelas se obriguem ao longo do período convencionado para as executar e dentro do prazo do contrato.

3 — A não consecução dos objectivos e metas previstos no contrato só será de relevância, para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, quando resulte de facto comprovadamente não imputável às empresas contratantes.

4 — Os objectivos e metas anuais e globais poderão ser reajustados quando as circunstâncias reconhecidamente o imponham ou se verifique falta de cumprimento, por parte das empresas, do estabelecido no contrato e este não deva ser rescindido.

ARTIGO 9.º

(«Contrôle» da execução do contrato)

1 — Cabe às empresas contratantes o ónus de provar, até às datas que figurem no contrato de desenvolvimento, a efectiva consecução dos objectivos e metas fixados nos termos do artigo anterior e bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

2 — Caberá ao FFH fiscalizar a execução das obras fornecendo à entidade financiadora os resultados das medições efectuadas e, conjuntamente com esta, acompanhar o desenvolvimento da execução dos projectos, programas e medidas objecto do contrato e, se for caso disso, a evolução das actividades das empresas contratantes, bem como exigir das mesmas todas as informações e elementos de prova que considere indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato, da aplicação dos créditos e da medida de quaisquer benefícios a atribuir-lhes.

ARTIGO 10.º

(Valor de venda das habitações)

1 — O valor de venda final das habitações, em cada semestre de comercialização, resultará do valor de venda inicial que para cada contrato venha a ser acordado, dentro dos valores máximos fixados para as casas de renda limitada, acrescido do valor da revisão de preços respectivos, dos encargos financeiros vencidos após conclusão e, ainda, de outros custos resultantes de alterações, de acordo com a expressão seguinte:

$$V_{fn} = (V_i + R_p + R_{pj} + C_e) \times \left(1 + \frac{i \times j}{250}\right)$$

em que:

V_{fn} = Valor de venda final;

V_i = Valor de venda inicial compreendendo as seguintes parcelas:

C_e = Valor inicial do custo da construção;

T_u = Valor inicial do terreno urbanizado;

E_i = Valor correspondente a outros encargos indirectos;

R_p = Valor das revisões de preços;

R_{pj} = Valor das revisões de preços por eventual alteração da taxa de juro;

C_e = Custos resultantes de alterações impostas pelas entidades competentes ou pelo comportamento dos terrenos;

n = Número de ordem do semestre, contado a partir da data da conclusão das habitações, em que se verifique a transmissão da habitação em causa;

j = Valor percentual da taxa de juro do financiamento à data da conclusão das habitações.

2 — O preço de aquisição das habitações pelo FFH, pelo exercício do benefício da garantia de compra, resultará do valor de venda final referido no número anterior, por aplicação da expressão seguinte:

$$P = V_f \times \left(1 - \frac{j}{500} \right)$$

ARTIGO 11.º

(Revisão de preços)

1 — A revisão de preços prevista no artigo anterior aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 273-B/75, com as adaptações seguintes.

2 — Os custos de construção para edifícios e infra-estruturas serão revistos através das fórmulas acordadas no contrato a partir dos índices oficiais referentes a mão-de-obra e aos materiais que representam mais de 1% dos custos referidos.

3 — Os índices base serão os do mês em que se verificou o acordo sobre o valor de venda inicial.

4 — O valor de venda inicial será revisto a partir dos cálculos efectuados para as revisões do custo de construção e do custo das infra-estruturas urbanísticas, segundo a seguinte fórmula:

$$C_i = \frac{C_v (1 + e_v) + C_{t1} \times t_v + t_f + e_f}{1 + t_v + t_f + e_v + e_f}$$

em que:

- C_i = Coeficiente de actualização do valor de venda inicial;
- C_{t1} = Coeficiente de actualização do valor inicial do custo da construção;
- C_{t2} = Coeficiente de actualização do valor inicial do custo das infra-estruturas urbanísticas;
- t_v = Percentagem do custo das infra-estruturas urbanísticas, realizadas no âmbito do CDH, relativamente ao custo da construção;
- t_f = Percentagem do valor atribuído ao terreno relativamente ao custo da construção;
- e_v = Percentagem de outros encargos indirectos revisíveis relativamente ao custo da construção;
- e_f = Percentagem de outros encargos indirectos não revisíveis relativamente ao custo da construção.

ARTIGO 12.º

(Valor das rendas das habitações)

As rendas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73 terão por base o valor de venda fixado no n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma.

ARTIGO 13.º

(Garantia de compra)

Sempre que no contrato se estabelecer a garantia de compra prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, esta efectivar-se-á, dentro da percentagem fixada no contrato, relativamente aos fogos não vendidos, nos cento e oitenta dias após o termo do trimestre em que deu entrada no FFH o documento comprovativo do pedido de licença de habitação relativa aos últimos fogos concluídos e obtida a referida licença.

ARTIGO 14.º

(Financiamento pelo FFH)

1 — O FFH poderá, sempre que o julgue conveniente, participar no financiamento dos projectos, aquisição de terrenos, programas ou medidas abrangidos por contratos de desenvolvimento.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, o FFH terá, relativamente às empresas contratantes, além dos direitos que especialmente resultem das condições estabelecidas para o seu financiamento, e no que com estas não for incompatível, todos os demais direitos que do presente decreto-lei derivem para entidades financiadoras.

ARTIGO 15.º

(Privilégios creditórios)

Os créditos do FFH emergentes do financiamento a que se refere o artigo anterior, bem como os resultantes das fianças previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 16.º, gozam de todos os privilégios mobiliários e imobiliários do Estado.

ARTIGO 16.º

(Benefícios a conceder aos adquirentes das habitações)

1 — Os adquirentes das casas de renda limitada construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento beneficiam das isenções previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para a aquisição das habitações construídas no âmbito dos contratos de desenvolvimento, as entidades financiadoras referidas no n.º 1 do artigo 2.º concederão a futuros compradores, em termos a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, financiamentos especiais.

3 — Logo que celebrados os contratos-promessa de compra e venda das habitações, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º deste diploma, e definidos os valores de venda finais, deverão as entidades respectivas garantir aos promitentes compradores o financiamento à sua aquisição. Poderão, ainda, os mesmos organismos, a partir desse momento, conceder aos adquirentes financiamentos intercalares para as entradas iniciais, até um máximo de 20% do valor da venda da habitação.

A taxa a aplicar a estes empréstimos será a taxa a ser suportada pelo mutuário no empréstimo definitivo, a contrair no momento da assinatura do contrato de compra e venda.

4 — Fica o FFH autorizado a garantir, através de fiança solidária, os financiamentos intercalares referidos no número anterior.

5 — Quando os adquirentes forem emigrantes, sem prejuízo das isenções previstas no n.º 1, poderão optar entre o regime de financiamento referido nos n.ºs 2 a 4 e o Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho

ARTIGO 17.º**(Rescisão do contrato por iniciativa do FFH e das entidades financiadoras)**

1 — O FFH e a entidade financiadora poderão conjuntamente rescindir o contrato:

- a) Quando a empresa contratante se recusar a prestar ou ao FFH ou à entidade financiadora quaisquer informações ou elementos que nos termos do n.º 2 do artigo 9.º lhe forem solicitados, ou conscientemente fornecer informações ou elementos inexactos sobre factos relevantes relativos ao objecto e execução do contrato;
- b) Quando ocorrer a falta de cumprimento do prazo contratual para início dos trabalhos ou dos objectivos e metas parciais fixados, se dela resultar a impossibilidade de se atingirem as finalidades essenciais do contrato;
- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que igualmente inviabilizem a consecução das finalidades essenciais do contrato ou que, nos termos da lei geral, constituam fundamento para rescisão deste tipo de negócios jurídicos.

2 — Se o contrato tiver sido celebrado por um conjunto de empresas, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, e uma ou mais der motivo à rescisão, esta operar-se-á, com todos os efeitos, em relação àquela ou àquelas em falta, podendo, no que toca às restantes, o FFH e a entidade financiadora:

- a) Rescindir igualmente o contrato se, em seu juízo, o objecto e as finalidades do mesmo, ponderados os interesses da economia nacional, inviabilizarem ou tornarem injustificável, nessas condições, a sua subsistência, mesmo introduzindo-lhe quaisquer modificações;
- b) Manter em vigor o contrato, com as alterações e os ajustamentos que considerem adequados.

3 — No caso da rescisão, as taxas de juro relativas às quantias em débito às entidades financiadoras ou ao FFH passarão a ser as correntes para operações desse tipo, sem prejuízo de entre a empresa contraente e a entidade financiadora ser renovado o contrato de empréstimo, em condições a acordar especialmente.

4 — A rescisão implica igualmente a perda e consequente dever de restituir os montantes dos benefícios pecuniários e fiscais resultantes do contrato.

5 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à rescisão dos contratos-programa previstos no n.º 3 do artigo 1.º

ARTIGO 18.º**(Comercialização das habitações)**

1 — Cabe à empresa promover a venda das fracções autónomas do edifício destinadas a habitação, sendo proibida a celebração de contratos de promessa de compra e venda antes de executadas as alvenarias e a cobertura do respectivo edifício.

2 — Se ainda não estiver fixado o preço de venda nos termos das disposições combinadas dos artigos 10.º e 11.º deste diploma, deverá constar expressamente do contrato-promessa essa circunstância e o modo de fixação final do preço.

3 — Só podem adquirir as habitações construídas no âmbito de contratos de desenvolvimento os cidadãos nacionais constantes das listas organizadas pelos serviços competentes do município de situação do prédio, mediante avisos publicados nos locais de estilo e anúncios nos órgãos de comunicação social mais lidos no concelho.

4 — Se os serviços do município não fornecerem no prazo fixado em decreto regulamentar as listas referidas no n.º 3, a empresa poderá vender as habitações a cidadãos nacionais que a procurem directamente para o efeito.

5 — Os notários não poderão lavrar escritura pública pela qual se transmite, a título oneroso, a propriedade de fracções autónomas de habitações construídas no âmbito de contratos de desenvolvimento sem a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços competentes do município da situação do prédio, de que a alienação se efectuou com observância do disposto neste diploma e do qual constem os nomes do vendedor e do comprador.

6 — A declaração referida no número anterior pode ser substituída por visto dos serviços competentes do município no contrato-promessa celebrado nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 19.º**(Interpretação do diploma e esclarecimento de dúvidas)**

Quaisquer dúvidas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas e as lacunas preenchidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas ou, quando se refram à concessão de benefícios fiscais e creditícios, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 20.º**(Aplicação e entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos contratos de desenvolvimento para habitação:

- a) Cujas propostas de negociação dê entrada no FFH posteriormente àquela data;
- b) Em relação aos quais não tenha sido proferido, até à mesma data, o despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 17/77, de 4 de Março, salvo o regime de crédito previsto no n.º 2 do artigo 16.º, que é aplicável também aos adquirentes das habitações de contratos de desenvolvimento do pretérito que ainda não tenham assinado o contrato de compra e venda.

ARTIGO 21.º**(Norma revogatória)**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma substitui integralmente o regime jurídico de contratos de desenvolvimento no que se re-

ferre à habitação regulado pelo Decreto-Lei n.º 412-A/77, de 29 de Setembro, e disposições regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 51/79 de 28 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, que disciplina o regime de contratos de desenvolvimento para a habitação, passa a ser regulado pelo presente decreto no que se refere a tramitação do processo e atribuição e comercialização das habitações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização do contrato

ARTIGO 1.º

(Condições de admissão)

1 — As empresas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, pretendem celebrar contratos de desenvolvimento deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Apresentar uma estrutura financeira equilibrada ou susceptível de o vir a ser, através de associação de empresas ou da execução do próprio contrato;
- b) Possuir, por si ou através de contrato com terceiros, os quadros e o equipamento indispensáveis ou oferecer garantias válidas para a consecução dos objectivos previstos no contrato.

2 — No caso de as empresas não preencherem os requisitos exigidos na alínea a) do n.º 1 deste artigo, só será feita proposta de dispensa dos referidos requisitos, a aprovar por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas, quando, pelos serviços competentes, na área da construção civil deste Ministério for prestado parecer favorável.

ARTIGO 2.º

(Organização da proposta inicial)

1 — As propostas podem referir-se a um único contrato de desenvolvimento ou, sempre que a dimensão do empreendimento e volume do investimento o justifique, a um contrato programa constituindo um conjunto de contratos de desenvolvimento temporariamente sucessivos e distintos.

2 — As propostas iniciais de contrato de desenvolvimento devidamente fundamentadas serão submetidas à apreciação do FFH e acompanhadas:

- a) Da documentação que permita a apreciação da estrutura financeira da empresa, a descrição do equipamento e quadros afectos ao empreendimento;
- b) Dos elementos definidores do programa ou medidas a cuja execução se obrigam, designadamente indicação da localização dos terrenos, quantitativo e tipologia dos fogos a construir;
- c) De documento emitido pela câmara municipal competente que autorize a localização do empreendimento, prove a natureza de renda limitada das habitações e indique o índice de ocupação previsto para o local;
- d) De estimativa do investimento previsto e valor de venda das habitações, de harmonia com a legislação aplicável;
- e) De proposta, para o período do contrato, dos objectivos e metas a estabelecer nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, com indicação dos benefícios pretendidos;
- f) De documento comprovativo da propriedade do terreno ou da existência de contrato-promessa de compra e venda;
- g) De documento comprovativo emitido pela câmara municipal competente de qual a taxa a cobrar pelo serviço a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79 e pelos previstos no presente diploma relativos à comercialização dos fogos e declaração de que a taxa ou taxas se manterão constantes durante a vigência do contrato.

3 — A proposta inicial e os elementos justificativos deverão obedecer rigorosamente às instruções estabelecidas e aos modelos a publicar por despacho do Secretário de Estado da Habitação.

ARTIGO 3.º

(Apresentação da proposta inicial)

1 — As empresas apresentarão no FFH as propostas iniciais e seus justificativos, assinando-se na data da sua apresentação recibo, em duplicado, da recepção da proposta, sendo entregue o duplicado ao apresentante.

2 — Os serviços competentes do FFH procederão à análise da proposta, elaborando parecer técnico e financeiro, este em conjunto com a entidade financiadora, e evidenciando as condicionantes e requisitos a preencher no caso de aquela vir a ser admitida.

3 — Com base nos pareceres técnico e financeiro, será elaborado relatório final donde constarão as razões de rejeição ou as condições de admissão da proposta inicial, bem como calendário para apresentação da proposta final.

ARTIGO 4.º

(Admissão da proposta inicial)

1 — A admissão ou rejeição das propostas iniciais para contratos de desenvolvimento é feita por des-

pacho do presidente do FFH, sobre relatório final dos serviços, podendo ser determinada consulta prévia aos serviços competentes na área da construção civil do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

2 — O despacho a que se refere o número anterior deve ser dado no prazo de trinta dias após a data de apresentação da proposta, salvo nos casos do n.º 2 do artigo 1.º e da parte final do número anterior, em que o prazo será de sessenta dias.

3 — No prazo de oito dias, as empresas proponentes serão notificadas do despacho referido, devendo comunicar ao FFH, no mesmo prazo, a aceitação das condições e do calendário constantes da referida deliberação, com vista à formalização do contrato-programa, conforme os casos.

4 — Aceitas as condições nos termos do número anterior, o FFH, no mesmo prazo, enviará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos proposta para a concessão dos benefícios previstos nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, a submeter a homologação ministerial no prazo de vinte e cinco dias.

5 — Admitida a proposta inicial, o FFH poderá assistir e apoiar a empresa, nomeadamente na elaboração ou na cedência, a título oneroso ou gratuito, de projectos de edifícios.

ARTIGO 5.º

(Proposta final)

1 — No prazo fixado no despacho de admissão da proposta inicial, as empresas apresentarão ao FFH proposta final completa, satisfazendo integralmente as condições exigidas, e farão entrega da documentação necessária à assinatura do contrato, designadamente a prova de que foi obtida a licença de construção.

2 — Da apresentação e entrega da documentação referida no número anterior será passado recibo de recepção, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Se decorrido o prazo previsto no n.º 1 não for apresentada proposta final ou não tiver sido requerida a prorrogação daquele prazo, fica sem efeito a admissão da proposta inicial e o processo será mandado arquivar.

ARTIGO 6.º

(Contrato-programa)

Quando houver lugar à celebração de um contrato-programa, serão definidos os objectivos e metas parciais e globais que as empresas se propõem atingir, as condições de financiamento que lhes são atribuídas, os benefícios a que terão direito, os prazos de celebração dos contratos e sanções por incumprimento das cláusulas contratuais.

ARTIGO 7.º

(Condições do contrato)

1 — No contrato de desenvolvimento deverão ser estabelecidos os objectivos e metas parciais e globais que as empresas se propõem atingir, a data do início

dos trabalhos, as condições a que obedecerá o financiamento a conceder, os benefícios atribuídos, incluindo a assistência a prestar pelo FFH no desenvolvimento dos projectos e execução da obra, o prazo do contrato e as sanções em que as empresas incorrerão pelo seu incumprimento.

2 — No caso de falta de comunicação prévia ao FFH do início dos trabalhos e de incumprimento dos objectivos e metas a que as empresas se encontrem obrigadas, deverá ficar consignada a possibilidade de perda, com referência ao período em que o mesmo se verifique, do direito a todos os benefícios de juro previstos, ficando obrigadas à taxa de juro normal da entidade financiadora, que, para o efeito, será também fixada no contrato.

3 — No que se refere a benefícios a conceder pelo FFH, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, deverá estabelecer-se no contrato em que medida as empresas a eles terão acesso.

4 — As condições de financiamento a conceder pelas entidades financiadoras contratantes obedecerão ao seguinte:

- a) O seu montante será fixado em condições mais favoráveis do que as estabelecidas pela entidade financiadora, de forma genérica, para outras operações análogas, sem prejuízo da possibilidade de se exigir uma eficiente participação de capitais próprios no empreendimento e, na eventualidade de o financiamento abranger edifícios ou parte de edifícios não habitacionais, as condições a considerar serão determinadas caso a caso, de acordo com a natureza da operação de crédito;
- b) A determinação do montante de financiamento utilizável em cada momento dependerá da percentagem de obra realizada correspondente à percentagem do empréstimo relativamente ao valor de venda;
- c) A taxa de juro a estabelecer nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, será fixada em função da taxa base de desconto do Banco de Portugal, deduzindo-se a esta a bonificação que for fixada para os contratos de desenvolvimento, devendo a taxa dos contratos de desenvolvimento ser em qualquer caso sempre inferior à praticada em operações de idêntica natureza pela Caixa Geral de Depósitos;
- d) Os financiamentos a conceder pelas entidades financiadoras, no âmbito dos contratos de desenvolvimento, serão aplicados nas construções a edificar, podendo abranger eventualmente as infra-estruturas e outros custos que se encontrem previstos no contrato;
- e) O aumento de valor de venda do empreendimento, por efeitos da revisão de preços, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 344/79, será financiado na percentagem acordada para o montante de financiamento referido ao último mês de trabalhos realizados, utilizando-se os índices mais recentemente publicados;

- f) Poderão estabelecer-se adiantamentos para o financiamento com fins, entre outros, de constituição de um fundo de maneo, equipamento a incorporar nos edifícios, implantação de estaleiro, subempreitadas e realização de infra-estruturas, que serão amortizados por sistema de quotas constantes durante um período a definir caso a caso, dependendo o montante de cada adiantamento de acordo a estabelecer com a entidade financiadora;
- g) O prazo de utilização do crédito por parte da empresa construtora deve coincidir com o período de realização dos trabalhos do contrato de desenvolvimento, e, se for autorizada uma prorrogação do prazo de realização dos trabalhos, poderá ser prorrogado, em igual medida, o prazo de utilização do crédito.

5 — Pela garantia prestada pelo FFH através de fiança solidária, poderá este organismo cobrar da empresa uma comissão à taxa de $\frac{3}{8}\%$, ao trimestre, sobre o montante em dívida no início do mesmo. Desta percentagem reterá $\frac{1}{8}\%$ e devolverá a diferença, no termo do prazo previsto para a conclusão do empreendimento, no caso de cumprimento pontual dos objectivos e metas fixados no contrato.

ARTIGO 8.º

(Prazo de contrato)

1 — O prazo do contrato de desenvolvimento será o que se considerar necessário para a consecução dos objectivos e metas estabelecidos através do plano de trabalhos, acrescido do máximo de doze meses para conclusão da comercialização e amortização do empréstimo, não podendo, em princípio, ultrapassar na totalidade quarenta e dois meses.

2 — O prazo contratual fixado nos termos do número anterior poderá, contudo, mediante despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas, ser prorrogado para se atingirem os objectivos e metas referidos, quando a sua falta do cumprimento não for imputável à empresa.

ARTIGO 9.º

(Negociação e aprovação da minuta de contrato)

1 — De acordo com o calendário definido pelo despacho de admissão, o FFH promoverá as consultas previstas na lei e, quando for caso disso, em conformidade com o contrato-programa, deverá iniciar-se com as empresas a negociação da minuta do contrato, conjuntamente com os serviços competentes da entidade financiadora.

2 — Após adesão da empresa à minuta do contrato e aprovação pelos órgãos competentes da entidade financiadora, será a minuta submetida a despacho dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e das Finanças e do Plano, para efeitos de homologação.

ARTIGO 10.º

(Celebração do contrato)

1 — O contrato deverá ser celebrado no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de apresen-

tação da proposta final a que se refere o artigo 5.º, o qual poderá ser prorrogado por uma ou mais vezes por acordo entre as partes contraentes.

2 — No prazo de oito dias após celebração do contrato, o FFH comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Direcção-Geral do Tesouro e ao Instituto da Construção a data do início da vigência do mesmo.

3 — No mesmo prazo, o FFH enviará à câmara municipal respectiva cópia do contrato e indicará o número de habitações, sua tipologia e respectivo quadro de preços.

ARTIGO 11.º

(Princípios gerais)

1 — O processo de atribuição e a comercialização em primeira transmissão das habitações construídas no âmbito de contratos de desenvolvimento para habitação far-se-ão por comercialização directa, nos termos dos artigos 3.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, e de harmonia com o estabelecido no presente decreto regulamentar.

2 — A comercialização pode ser feita directamente pela empresa ou ainda por empresa mediadora de compra e venda de propriedades devidamente autorizada, genericamente adiante designada por agente de comercialização.

ARTIGO 12.º

(Abertura de inscrições)

1 — Recebida a comunicação de que foi celebrado um contrato de desenvolvimento, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º deste diploma, a câmara determinará que os serviços competentes procedam de imediato à abertura de inscrições para aquisição das habitações em regime de propriedade horizontal, salvo se nos mesmos já existirem listas para o efeito, cujo período de validade compreende o prazo previsto para o início da comercialização das habitações, e o número de candidatos inscritos for adequado à oferta.

2 — Os avisos obedecerão ao disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79 e deles constará o período de abertura das inscrições, salvo se for praticado o sistema de inscrição permanente, o prazo de validade da inscrição, requisitos exigidos aos candidatos e a taxa de inscrição estabelecida pelo município.

ARTIGO 13.º

(Admissão às inscrições)

1 — A inscrição é feita mediante o preenchimento do impresso do modelo aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e o pagamento da taxa de inscrição, estabelecida pelo município para o acto ou, na falta de deliberação expressa, nos termos da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, a prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2 — Podem inscrever-se nas listas municipais para aquisição de habitações construídas no âmbito de contratos de desenvolvimento os cidadãos nacionais interessados na sua aquisição para habitação própria ou para colocação no mercado locativo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 608/73 e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto.

3 — Cada candidato apenas pode fazer uma inscrição para a aquisição de uma só habitação, embora possa optar por mais de uma tipologia, salvo se a composição do respectivo agregado familiar impuser, para evitar sobreocupação nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, a aquisição de mais de uma habitação.

4 — O limite referido na primeira parte do número anterior não é aplicável às cooperativas de habitação, que poderão fazer tantas inscrições quantos os sócios interessados.

5 — O limite referido no número anterior também não é, aplicável às entidades que pelo seu objecto social pratiquem regimes de atribuição de casas da sua propriedade não incompatíveis com o regime de casas de renda limitada, o que será previamente autorizado por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

ARTIGO 14.º

(Listas de inscrição)

1 — Serão organizadas listas de procura pela ordem de inscrição em função da tipologia da habitação da área de preferência habitacional do candidato.

2 — As listas serão afixadas nos locais onde teve lugar a apresentação do boletim de inscrição e noutros julgados convenientes, sendo dada publicidade da afixação pelos meios referidos no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79.

3 — Da não inclusão de qualquer candidato nas listas referidas no n.º 1, bem como de erro na ordem de inscrição, cabe reclamação para a câmara municipal, no prazo de cinco dias, a contar da afixação das mesmas.

ARTIGO 15.º

(Início da comercialização)

1 — Logo que pretenda iniciar a comercialização das habitações, o respectivo agente solicitará à câmara, com trinta dias de antecedência, o envio das listas referidas no artigo anterior, em função da tipologia e número daquelas habitações, devendo, em caso de publicidade, referir obrigatoriamente que as inscrições são feitas nos serviços da câmara municipal competente.

2 — As listas referidas no número anterior serão enviadas ao agente de comercialização pelo seguro de correio, no prazo de quinze dias, pelos serviços do município e delas constarão os nomes dos candidatos pela ordem respectiva e em número adequado à oferta de fogo.

ARTIGO 16.º

(Avisos)

1 — Os serviços do município, pelos meios referidos no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79, farão público aviso do início próximo da comercialização dos fogos, indicando:

- a) A localização, regime legal, condições de venda, condições de financiamento e crédito, tipologia e características principais dos fogos e sua identificação numérica, se for caso disso;

b) Os requisitos exigidos aos candidatos que pretendam recorrer aos regimes especiais de créditos para aquisição de casa própria;

c) O local e as horas onde podem ser prestados os esclarecimentos necessários aos candidatos à aquisição das habitações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o agente de comercialização comunicará à câmara os elementos necessários à organização do aviso a que se refere o mesmo número.

ARTIGO 17.º

(Promessa de compra)

1 — O agente de comercialização avisará, por via postal, as pessoas constantes das listas referidas no n.º 2 do artigo 15.º do início da comercialização das habitações e indicará a sua tipologia e preço e o local e o prazo em que os interessados devem comparecer à confirmação da inscrição.

2 — A confirmação da inscrição efectuar-se-á em impresso próprio, segundo modelo aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação, do qual será entregue cópia ao interessado pelo agente de comercialização, devidamente assinado e autenticado, devendo constar do mesmo a data da recepção.

3 — No acto da confirmação de inscrição, e como condição de validade do mesmo, o interessado pagará a quantia de 10 000\$ como sinal.

4 — A confirmação da inscrição feita nos termos dos números anteriores é tida, para todos os efeitos legais, como promessa unilateral de compra.

5 — No prazo de vinte dias, a contar da data de confirmação de inscrição, o interessado entregará, se for caso disso, os documentos necessários à prova da verificação dos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º deste diploma ao agente de comercialização, o qual emitirá recibo comprovativo de entrega. O não cumprimento desta obrigação no prazo indicado implica a anulação da confirmação da inscrição e a perda da quantia já entregue a título de sinal, salvo se no mesmo prazo o interessado comunicar que renuncia aos regimes especiais de crédito.

ARTIGO 18.º

(Organização dos processos de venda)

O agente de comercialização elaborará os processos relativos aos interessados, enviando cópia à entidade financiadora a quem cabe financiar a aquisição, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, e aos serviços competentes do município.

ARTIGO 19.º

(Actualização das listas de inscrição)

1 — O agente de comercialização indicará ao município a identificação dos candidatos inscritos na lista municipal que não manifestaram interesse na aquisição, quer porque não confirmaram a inscrição, quer por terem sido eliminados por força do disposto no artigo 20.º deste decreto regulamentar.

2 — O município, officiosamente, no prazo de quarenta e oito horas e pelo seguro de correio, remeterá ao agente de comercialização novas listas, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, em função dos fogos disponíveis, e anotará, relativamente aos inscritos, a informação a que se refere o n.º 1.

3 — Em caso de segunda recusa para o mesmo empreendimento por parte dos candidatos, o município procederá à sua eliminação das listas de inscrição para o empreendimento.

ARTIGO 20.º

(«Contrôle» administrativo da venda)

Face aos processos remetidos nos termos do artigo anterior, deverão os serviços competentes do município, no prazo de dez dias, verificar a regularidade da atribuição das habitações, podendo determinar, em deliberação fundamentada, o cancelamento da atribuição irregular, devendo a deliberação ser comunicada à empresa no prazo de três dias.

ARTIGO 21.º

(Financiamento à aquisição das habitações)

1 — Recebido o processo pela entidade financiadora da construção, nos termos do artigo 18.º do presente diploma, esta solicitará os documentos adicionais de que careça para a concessão do empréstimo ao adquirente.

2 — O montante do empréstimo referido no número anterior será entregue directamente à empresa por crédito em conta aberta na entidade financiadora.

ARTIGO 22.º

(Celebração de contrato-promessa de compra)

1 — Decorrido o prazo previsto no artigo 19.º deste diploma, e desde que o município nada tenha comunicado à empresa sobre a irregularidade do processo de venda, proceder-se-á à celebração de contrato-promessa nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79, no qual se ajustará o pagamento pelo promitente comprador, a título de antecipação de cumprimento, de uma quantia a acordar com o promitente vendedor, a qual não poderá, porém, exceder 20% do preço previsto ou definitivamente fixado para a habitação.

2 — No caso em que o promitente comprador venha a beneficiar ou pretenda beneficiar do regime de crédito bonificado, previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 344/79, não poderá ser-lhe exigida quantia de montante superior à parte do preço da habitação não coberta pelo mesmo financiamento especial, segundo o escalão de rendimentos previstos na respectiva regulamentação.

3 — Pode prever-se, no contrato-promessa, o reforço da quantia entregue, nos termos do número anterior, até ao montante e nos termos em que tenha sido concedido o financiamento intercalar previsto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 344/79.

ARTIGO 23.º

(Pagamento de taxas de comercialização)

Havendo lugar ao pagamento de taxa pelos serviços prestados pelo município, nos termos dos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º, a mesma será cobrada ao agente de comercialização até à celebração da escritura de compra e venda.

ARTIGO 24.º

(Comercialização sem intervenção dos serviços municipais)

1 — Se os serviços municipais não enviarem ao agente de comercialização as listas dos candidatos nos prazos referidos nos artigos 15.º e 19.º do presente diploma, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar dos funcionários ou agentes, poderá a empresa organizar directamente as listas de inscrição, mediante avisos publicados nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 344/79, devendo, porém, verificar, sob sua exclusiva responsabilidade, se os candidatos estão nas condições do n.º 2 do artigo 1.º e ainda se o pagamento for feito com recurso a regimes especiais de crédito, nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º

2 — A faculdade prevista no número anterior exerce-se exclusivamente em relação ao número de fogos a que se refere o pedido feito ao município, nos termos dos artigos 15.º e 19.º deste diploma.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitem na aplicação do presente diploma serão resolvidas e integradas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

ARTIGO 26.º

(Aplicação e entrada em vigor)

O presente decreto regulamentar entra imediatamente em vigor e aplica-se exclusivamente aos contratos regidos pelo Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/79/M

Medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira

A curiosidade do homem transporta-o numa sempre crescente procura de novas situações donde resultam benefícios para a sociedade.

Os transportes têm aproximado os homens, têm ajudado ao seu conhecimento e têm possibilitado o fenómeno turismo.

Fazer turismo é, para além do mais, viver com os outros, aprender os seus problemas através de uma vivência que os irmana na procura de soluções.

O turismo é, também, o resultado de entusiasmos e sacrifícios de muitos, que vêem nele a concretização humana para além de uma simples máquina comercial.

Os destinos turísticos, quando devidamente organizados, têm beneficiado de rápidas melhorias de nível de vida das suas gentes.

Aqui, também se torna necessário apontar, ao menos como exemplo, aqueles que de alguma forma sobressaem da normalidade, aqueles que com o seu entusiasmo e sacrifício contribuem de uma forma mais positiva para o bem-estar dos Madeirenses.

A Madeira, como destino turístico mais antigo de Portugal, na hora da sua regionalização tem como dever preparar-se para legal e publicamente agradecer tantos benefícios que tem recebido.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 38-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito turístico da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A insígnia da medalha é a do modelo anexo a este diploma.

Art. 3.º A medalha de mérito turístico tem os seguintes graus:

- 1.º grau — medalha de ouro.
- 2.º grau — medalha de prata.
- 3.º grau — medalha de bronze.

Art. 4.º A medalha de mérito turístico destina-se a galardoar as pessoas singulares e colectivas que prestem ou tenham prestado serviços oficialmente reconhecidos como relevantes para o turismo madeirense.

Art. 5.º — 1 — A atribuição das medalhas compete ao Plenário do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional de Economia.

2 — A atribuição de medalhas de mérito turístico será publicada no jornal oficial.

Art. 6.º Da concessão da medalha será passado um diploma pela Secretaria Regional de Economia, autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 7.º — 1 — Perdem direito ao uso da medalha de mérito turístico os galardoados que sejam condenados por actos dolosos ofensivos do prestígio da Região Autónoma da Madeira ou do seu turismo.

2 — A perda do direito referida no número anterior será notificada aos visados mediante despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 8.º Os processos de concessão, de perda e de registo da medalha de mérito turístico decorrerão pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária, aos 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

